



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

**Nº de Protocolo do Recurso:** [REDACTED]  
**Documento/Benefício:** [REDACTED]  
**Unidade de origem:** Agência da Previdência Social/Campo Grande-26 de Agosto  
**Tipo do Processo:** Pedido de Uniformização de Jurisprudência  
**Recorrente:** Instituto Nacional do Seguro Social-INSS  
**Recorrido:** [REDACTED]  
**Assunto:** Amparo Social ao Deficiente  
**Relatora:** Rodolfo Espinel Donadon

**(Processo Eletrônico)**

**Relatório**

**Processo oriundo do E-RECURSOS.**

O processo em análise tem por objeto Pedido de Uniformização de Jurisprudência, formulado pelo INSS, em matéria acerca da revisão do LOAS em virtude de renda familiar.

Provido o recurso ordinário pela 06ª Junta de Recursos, o recurso especial do INSS foi conhecido e improvido pela 03ª Câmara de Julgamento (CAJ), que fundamentou seu entendimento na decadência do direito do INSS rever o benefício que foi concedido em 28/08/1996 com processo revisional em 29/10/2017.

O INSS interpôs pedido de revisão de acórdão em 22/06/2018, não acolhido pela 03ª Câmara de Julgamento (CAJ).

O INSS, intempestivamente, formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, fundamentando que o Acórdão da 03ª CAJ divergiu de entendimento de outras Câmaras de Julgamento do Conselho, sobre a mesma matéria, com o reconhecimento do direito de rever o benefício, cessa-lo e indicar a devolução dos valores recebidos indevidamente. Acórdãos paradigmas da 01ª CAJ nº 1.096/2014 e 02ª CAJ nº 5.395/2018.

O Presidente da 03ª CAJ emitiu despacho não admitindo o procedimento de Uniformização de Jurisprudência por intempestividade com ciência do acórdão em 14/03/2018 e incidente protocolado em 30/08/2018.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

O INSS interpôs recurso ao Presidente do Conselho Pleno ante a não admissão do pedido. Justificou a tempestividade do recurso por interposição antes do trigésimo dia da publicação do despacho que não acolheu o pedido de revisão.

O Procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi admitido pela Presidência do CRPS ante a possibilidade de relevação da intempestividade (art. 16 inc. II do Regimento Interno) com distribuição dos autos a este Conselheiro.

**É o relatório.**

**VOTO**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. O Conselho Pleno já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelo INSS aos Órgãos Julgadores para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Reclamação ou Uniformização de Jurisprudência. Precedentes. No caso dos autos, o pedido foi interposto de forma intempestiva não atendendo ao prazo estabelecido no § 2º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Pedido não conhecido.**

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo a revisão do benefício assistencial previsto na LOAS em virtude de renda familiar.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

**Art. 3º** Ao Conselho Pleno compete:

(...)

**II** - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; (...)

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

**Art. 63.** O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

**I** - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

O Conselho Pleno deste CRPS já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelas partes aos Órgãos de Origem para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição de Pedido de Uniformização ou Reclamação ao Conselho Pleno. Isso porque o art. 59 do Regimento Interno do Conselho não conferiu o efeito suspensivo ao pedido de revisão de acórdão. Nesse sentido, as ementas das Resoluções nº 05/2020 de 29/05/2020 e nº 37/2019 de 25/10/2019:

**EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAIS E A PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MPS. INTEMPESTIVIDADE.** O pedido formulado após o 30º dia da ciência do acórdão infringente não passa pelo crivo da tempestividade. A apresentação de pedido de revisão de acórdão não suspende e não interrompe o prazo para interpor a Reclamação ao Conselho Pleno. A intempestividade não pode ser relevada face a ausência de previsão legal. Pedido de Reclamação que não atende ao disposto no § 1º, do art. 64 do Regimento Interno do CRPS – Portaria Ministerial MDAS nº 116/2017. Constatação de vício insanável no acórdão prolatada pela Unidade Julgadora com a **ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA CÂMARA.** Pedido de Reclamação ao Pleno requerido pelo INSS não conhecido (Cons. Rel. Alexandra Álvares de Alcântara)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

**EMENTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.** Inadmissibilidade. INTEMPESTIVIDADE. O Conselho Pleno já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelo INSS as Unidades de Origem para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Reclamação. Precedentes. No caso dos autos, o pedido foi interposto de forma intempestiva não atendendo ao prazo estabelecido no § 1º do art. 64 do Regimento Interno do CRPS. Pedido não conhecido. (Cons. Rel. Rodolfo Espinel Donadon)

Igualmente, entre outras, a Resolução nº 54/2018 de 28/08/2018 e Resolução nº 27/2015 de 26/10/2015:

**APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA.** Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do § 2º do art. 63 do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Intempestividade. O Conselho Pleno já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelas partes aos Órgãos de Origem para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Precedentes. Pedido de Uniformização não conhecido.

**EMENTA. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INFRINGÊNCIA A PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MPS. ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS - RI/CRPS. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE.** O Conselho Pleno já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelo INSS as Unidades de Origem para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Reclamação. No caso dos autos, o pedido foi interposto de forma intempestiva não atendendo ao prazo estabelecido no § 1º do art. 65 do Regimento Interno do CRPS. Pedido não conhecido.

No caso em análise, o pedido formulado é intempestivo. O INSS tomou ciência da decisão da 03ª CAJ, que avaliou o recurso especial, em 14/03/2018. Somente



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

em 30/08/2018 apresentou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, fora do prazo legalmente estabelecido.

É importante destacar que a exceção prevista no inc. II do art. 16 do Regimento Interno – relevação da intempestividade – envolve avaliação de recurso. O pedido de Uniformização de Jurisprudência não é recurso, logo, não se aplica ao caso.

Em consequência do entendimento acima proferido, o pedido formulado pelo INSS não deve ser conhecido por intempestividade.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília - DF, 25 de setembro de 2020.

**RODOLFO ESPINEL DONADON**  
**Relator**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

**DECISÓRIO**

**RESOLUÇÃO Nº 59/2020**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.

  
**RODOLFO ESPINEL DONADON**  
Relator

  
**MARCELO FERNANDO BORSIO**  
Presidente